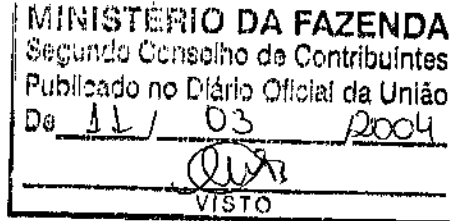




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13907.000042/2002-59

Recurso nº : 122.586

Acórdão nº : 202-15.207

Recorrente : PALUDETTO & CIA. LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS – LEI Nº 9.718/1998 – O mandamento legal inserto no art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/1998 facultou ao sujeito passivo excluir da sua base de cálculo os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, desde que observadas as normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo. À mingua de regulamentação do Poder Executivo, o comando, apesar de vigente, não logrou eficácia no mundo jurídico.

NORMAS PROCESSUAIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITOS - COMPENSAÇÃO - Diante da inaplicabilidade do dispositivo que autorizava a exclusão da base de cálculo da contribuição dos valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, pois que não produziu eficácia no mundo jurídico, não há que se falar na existência de indébitos de contribuição para o PIS mediante sua observância.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PALUDETTO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Ana Neyla Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 13907.000042/2002-59

Recurso nº : 122.586

Acórdão nº : 202-15.207

Recorrente : PALUDETTO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação de créditos que o sujeito passivo afirma possuir, referentes à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, por não terem sido subtraídos os valores computados como receita, que foram transferidos para outras pessoas jurídicas, no período de apuração de fevereiro de 1999 a agosto de 2000. Anexa Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF (fls. 02/08) e as planilhas de fls. 09/11 e 15.

Para fundamentar o seu pedido, o sujeito passivo trouxe aos autos o arrazoado de fls. 16/24, onde afirma que, no período de fevereiro de 1999 a agosto de 2000, a incidência da contribuição para o PIS foi alterada por força da Lei nº 9.718, de 1998, que facultou ao sujeito passivo excluir da sua base de cálculo os valores computados como receita que tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica. Ressalta que o mencionado dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 10/06/2000, e, considerando que tal norma implicou majoração do tributo, seus termos somente podem produzir efeitos noventa dias após a sua publicação, consoante expressa previsão do artigo 195, § 6º, da CF/1988. Desta forma, durante o período de vigência da Lei nº 9.718, de 1998, a base de cálculo da contribuição foi a receita auferida pela empresa, deduzido, porém, o montante transferido para outras pessoas jurídicas. Este o mandamento veiculado pelo artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718, de 1998, que traduz de forma inquestionável a autorização legal para que seja desconsiderada na base de cálculo da contribuição a parcela de suas receitas comprometida com os custos de aquisição dos insumos, das mercadorias, ou ainda dos serviços necessários para o desenvolvimento de suas atividades, assim como deferiu às instituições financeiras e demais sociedades arroladas no artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212, de 1991, o direito de deduzir as despesas com a captação de recursos na base para o cálculo desses tributos. Com efeito, o conteúdo da norma jurídica é o de reconhecer esse direito aos contribuintes que não revistam a condição de instituição financeira ou correlata, sob pena de relegá-los a uma situação não equitativa e não isonômica em relação àquelas entidades, procedimento, de resto, vedado pelo artigo 150, II, da Carta Magna.

Enfatiza que não deve ser alegado necessidade de prévia regulamentação do dispositivo legal aqui referido, vez que esta jamais poderá obstar o exercício do direito de dedução da parcela da receita transferida para outras pessoas jurídicas, mas, tão-somente, prescrever as características formais do seu exercício.

Afirma que, para demonstrar a origem dos créditos que diz ser possuidora, junta, além de outros documentos, planilhas contendo os valores das diferenças no período de fevereiro de 1999 a agosto de 2000, atualizados monetariamente conforme os critérios estabelecidos pela legislação vigente, e traz aos autos os documentos de fls. 27/57.

A Delegacia da Receita Federal em Londrina –PR deliberou no sentido de indeferir a compensação pleiteada, sob o argumento de que não há previsão legal para dedução,

[Assinatura]



Processo nº : 13907.000042/2002-59
Recurso nº : 122.586
Acórdão nº : 202-15.207

da base de cálculo da contribuição para o PIS, dos valores aplicados na aquisição de mercadorias e insumos ou em serviços necessários ao desenvolvimento da atividade da empresa.

O sujeito passivo apresentou impugnação ao ato supra-referido, cujos argumentos de defesa foram muito bem sintetizados no relatório da acórdão recorrido, que, nesta parte, aqui transcrevemos:

- *“após destacar sua atividade econômica, onde diz ser uma fábrica, que transfere (vende) para outras pessoas jurídicas tudo aquilo que produz, alega que, por não ter excluído da base de cálculo do PIS os valores aplicados na aquisição de mercadorias, insumos e serviços, durante o período de 02/199 a 08/2000, apesar de existir previsão legal para isto, teve seu pedido negado pela Secretaria da Receita Federal (SRF), justamente, sob a alegação de que não há previsão legal para dedução da base de cálculo da contribuição ao PIS de valores aplicados na aquisição de mercadorias e insumos ou em serviços necessários ao desenvolvimento da atividade da empresa; aduz que a SRF está cometendo um tremendo equívoco pois, no seu entender, desde 02/199, se encontra sujeita ao recolhimento do PIS pela Lei nº 9.718, de 1998;*
- *diz ainda que, sem entrar no mérito da inconstitucionalidade da equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta pela Lei nº 9.718, de 1998, convém questionar se a base de cálculo do PIS pode ser regulada por intermédio de normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo e o que seriam essas normas regulamentadoras; após isso, passa a discorrer sobre a base de cálculo do PIS e suas exclusões, transcrevendo os arts. 2º e 3º, §§ 1º e 2º, III, da Lei nº 9.718, de 1998, e conclui que o inciso III deixa clara a intenção do legislador em atribuir o caráter não-cumulativo para as contribuições do PIS e da Cofins, na medida em que define a base de cálculo das referidas contribuições com a exclusão dos valores transferidos para outras pessoas jurídicas;*
- *aduz que esses dispositivos legais modificaram o caráter cumulativo do PIS e da Cofins, moldando as referidas contribuições às orientações de princípios maiores contidos na Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 (CF, de 1988); passa, em seguida, a discorrer sobre a violação de seus direitos pelo fato de não poder realizar as mencionadas exclusões no período em que vigeu a lei, tendo em vista a ardilosa manobra executada pela União mediante o Ato Declaratório SRF nº 56, de 20 de julho de 2000, diz que a CF, de 1988, e o código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), elencam as normas aplicáveis ao direito tributário, e que as fontes do direito tributário se constituem em fontes reais e materiais;*

J. M.



Processo nº : 13907.000042/2002-59

Recurso nº : 122.586

Acórdão nº : 202-15.207

- *passa a narrar sobre as fontes do direito apresentando, pela ordem, um quadro exemplificativo do processo legislativo e da legislação tributária e diz ser inadmissível que um ato declaratório se sobreponha a uma lei ordinária e mesmo a preceitos constitucionais, como o direito de propriedade; a título de argumentação diz que, num embate entre fisco e contribuinte, travado à luz de uma ordem jurídico-constitucional que caracteriza o Estado Democrático de Direito e estabelece os direitos fundamentais, inclusive proteção do direito de propriedade, deve prevalecer o entendimento que maior proteção confira ao contribuinte, pois é esse o verdadeiro sentido da supremacia do interesse público a ser protegido;*
- *na seqüência, procura fazer um quadro comparativo entre uma lei ordinária (no caso a Lei nº 9.718, de 1998) e um ato administrativo (AD-SRF nº 56, de 2000), destacando que os princípios da vedação do enriquecimento ilícito e o da honestidade são basilares no convívio harmônico em sociedade, além de que não se aplicam, apenas, à cidadania e às pessoas físicas, mas também nas relações entre as pessoas jurídicas e o Poder Público; comenta sobre o equilíbrio de uma relação jurídica e diz que a imposição contida no ato declaratório ora atacada mostra-se totalmente alheia e contrária aos princípios da finalidade e da razoabilidade que envolvem a atividade administrativa e os objetivos da Lei nº 9.718, de 1988; nesse sentido, transcreve a lição de Celso Antônio Bandeira de Melo in Curso de Direito Administrativo, 5ª edição;*
- *discorre sobre a violação ao princípio da legalidade, destacando, entre outros, os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, na visão de Aliomar Baleeiro, com referência aos arts. 97, IV, e 150, I, da CF, de 1988, que tratam, respectivamente, da competência exclusiva da lei para fixar a base de cálculo de tributo e das limitações ao poder de tributar; diz que não se pode definir a base de cálculo do PIS por intermédio de normas editadas pelo Poder Executivo, devendo ser aplicada, imediatamente, a sistemática da não-cumulatividade, instituída pela Lei nº 9.718, de 1998;*
- *diz ser desnecessária norma prévia (regulamentação) além do dispositivo legal, uma vez que a regulamentação jamais poderá obstar o exercício do direito – dedução da parcela da receita transferida para outras pessoas jurídicas – mas, poderá tão-somente prescrever as características formais do seu exercício, se assim for julgado oportuno pelo Poder Executivo; discorre sobre o assunto, argumentando que o ato executivo não pode, a título de regulamentar a lei, limitar a abrangência ali contida e, após transcrever lição de Roque Carrazza, conclui que, ao se admitir que a dedução pretendida condiciona-se à existência de norma da*



Processo nº : 13907.000042/2002-59

Recurso nº : 122.586

Acórdão nº : 202-15.207

Administração, atribui-se ao Poder Executivo a competência de deliberar sobre a vigência ou não de lei, de acordo com sua exclusiva conveniência;

- após se referir a alguns tipos de compensação (arts. 1009 e 439, respectivamente, dos Códigos Civil e Comercial), passa discorrer sobre a compensação no campo da legislação tributária, citando o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, que trata da compensação mais específica, ou seja, dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, e o art. 170 do CTN, que trata da compensação mais ampla; afirma que as duas normas convivem no sistema sem qualquer conflito, uma vez que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou específicas, a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior;*
- quanto ao direito à compensação, tratando-se de contribuição sujeita a lançamento por homologação, defende ser procedimento de sua iniciativa, independente de prévia manifestação do fisco, ao qual compete a fiscalização de eventuais diferenças não pagas e a correspondente homologação, se lhe parecer correto;*
- por fim, diz não haver dúvida, de acordo com a Constituição Federal vigente, de que tem direito à compensação de seus créditos, com tributos devidos à mesma pessoa jurídica de direito público; diz, ainda, que, pelas razões expostas, o direito material existe (porque existia previsão legal nesse período), devendo, portanto, o seu recurso ser conhecido e provido, permitindo assim a homologação do pedido de compensação a título de valores recolhidos indevidamente ao PIS, arquivando-se em seguida o processo."*

A 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, por entender que inexistente previsão legal para a exclusão da base de cálculo da contribuição para o PIS dos valores aplicados na aquisição de mercadorias e insumos ou em serviços necessários ao desenvolvimento da atividade da empresa. Também que não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos legais e infralegais regularmente editados.

Irresignada com a manifestação do colegiado de primeira instância, a interessada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde reapresenta os argumentos de defesa expendidos na impugnação, e, ao final, pugna pela reforma do acórdão *a quo*.

É o relatório.



Processo nº : 13907.000042/2002-59
Recurso nº : 122.586
Acórdão nº : 202-15.207

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão central do dissídio posto nos autos cinge-se à controvérsia em torno da incidência da contribuição para o PIS, sob a vigência da Lei nº 9.718, de 1998, que, em seu artigo 3º, § 2º, III, facultou ao sujeito passivo excluir da sua base de cálculo os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas as normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo, sendo que tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 10/06/2000.

Invocando o citado artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718, de 1998, advoga a recorrente que, no período de sua vigência, o mandamento por ele veiculado traduz de forma inquestionável a autorização legal para que seja desconsiderado na base de cálculo da contribuição a parcela de suas receitas comprometida com os custos de aquisição dos insumos, das mercadorias, ou ainda dos serviços necessários para o desenvolvimento de suas atividades.

Entretanto, na discussão da aplicação do dispositivo legal referido, não se pode olvidar que o legislador incumbiu ao Poder Executivo a tarefa de editar as normas regulamentadoras necessárias para dar eficácia ao seu mandamento. Pois, tal dispositivo, por ser não auto-executável, vez que não suscetível de ser aplicada aos casos concretos sem a edição de atos administrativos intermediários, carece de regulamentação por ato do Poder Executivo, que vai aplicá-la, para que a arrecadação e a fiscalização do tributo nela instituído se processem com exatidão.

Exatamente neste ponto recaíram as maiores controvérsias, sendo que a discussão teve cabo com a manifestação do Superior Tribunal de Justiça que, analisando a lide em que este era o objeto, seguindo o voto condutor do Ministro José Delgado, no Recurso Especial nº 445.452-RS, decidiu pela necessidade da expedição de decreto regulamentar, como meio de tornar eficaz a norma. Isto porque o legislador transferiu ao Poder Executivo a eleição dos critérios pelos quais se faria a transferência dos valores que foram computados como receita da pessoa jurídica sobre a qual recai a exação, ou seja, ao estabelecer essa condição de aplicabilidade, o legislador afirmou que a disposição legal deveria limitar-se à abrangência que lhe desse o regulamento. Destarte, por falta de regulamentação do Poder Executivo, o comando do artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718, de 1998, apesar de vigente, não logrou eficácia no mundo jurídico.

O entendimento daquele Pretório pode ser resumido nos termos da ementa a seguir transcrita:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98, ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº

J 6



Processo nº : 13907.000042/2002-59
Recurso nº : 122.586
Acórdão nº : 202-15.207

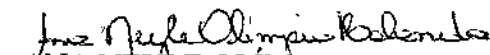
1991-18/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

- 1. Se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição da MP 1991-18/2000. Não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS.*
- 2. "In casu", o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.*
- 3. Recurso Especial desprovido."*

Ademais, como bem frisou a recorrente, enquanto o dispositivo legal em comento aguardava do Poder Executivo o regulamento que lhe determinasse os contornos, o próprio Poder Executivo, em sua atividade legislativa determinada constitucionalmente, retirou a disposição do mundo jurídico, mediante a expedição da Medida Provisória nº 1991-18, de 10/06/2000. Tendo a medida provisória o mesmo peso legislativo que a lei que veiculou o mandamento questionado, desfez a relação jurídica por ela delineada, antes que se pudessem produzir os efeitos pretendidos.

Diante da inaplicabilidade do artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718, de 1998, pois que não produziu eficácia no mundo jurídico, não há que se falar na existência de indêbitos de contribuição para o PIS, mediante sua observância. Destarte, sem amparo legal o pleito da recorrente, pelo que nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2003


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA